



\$ 0.50

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 17/2026 de 6 de Maio

Estabelece as taxas devidas por atos e serviços da Administração Pública relativos a veículos a motor e seus condutores 422

Decreto-Lei N.º 18/2026 de 6 de Maio

Extinção da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., e primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 78/2023, de 11 de outubro, que aprova a Orgânica do Ministério do Turismo e Ambiente 428

DECRETO-LEI N.º 17/2026

de 6 de Maio

ESTABELECE AS TAXAS DEVIDAS POR ATOS E SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RELATIVOS A VEÍCULOS A MOTOR E SEUS CONDUTORES

O presente decreto-lei visa definir e clarificar o regime de taxas por serviços prestados pelo Governo, através do Ministério dos Transportes e Comunicações e serviço competente, instituindo como filosofia base a correspondência de atos ou serviços prestados com a respetiva taxa.

A identificação desses atos e serviços e o correspondente pagamento de taxas, visam a recuperação dos custos dos serviços prestados pela Administração Pública.

De salientar que se permite a possibilidade de terceiros realizarem a cobrança e entrega das taxas previstas no artigo 8.º, em regime a definir em diploma específico para o efeito, designadamente, por contrato de concessão, assegurando-se igualmente o pleno respeito dos princípios estruturantes do regime legal de taxas.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma prevê os atos e serviços da Administração Pública no setor rodoviário relativos a veículos e sujeitos passivos do pagamento de taxas e determina o respetivo valor.

Artigo 2.º

Âmbito

Sem prejuízo das especificações das tabelas em anexo, o presente diploma aplica-se a atos e serviços relativos a todos os veículos a motor e sujeitos passivos para o presente diploma.

Artigo 3.º

Definições

Para os efeitos do presente diploma, entende-se por:

- “A.I.V.I”, Aprovação e Inspeção de Veículo Importado;
- “Automóvel de passageiros”, o automóvel que se destina ao transporte de pessoas;
- “Automóvel ligeiro”, o automóvel com peso bruto até 3500 kg e com lotação não superior a nove lugares, incluindo o condutor;
- “Automóvel misto”, o automóvel que se destina ao transporte, alternado ou em simultâneo, de pessoas e carga;
- “Automóvel pesado”, o automóvel com peso bruto superior a 3500 kg ou com lotação superior a nove lugares, incluindo o do condutor, e veículos tratores;
- “Automóvel”, o veículo com motor de propulsão, dotado de pelo menos quatro rodas, com tara superior a 550 kg, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, sem sujeição a carris;
- “Ciclomotor”, o veículo dotado de duas ou três rodas, equipado com um motor de cilindrada não superior a 50

cm³, se se tratar de um motor de combustão interna e com uma velocidade máxima, em patamar e por construção, que não exceda 45 km/h;

- h) “Matrícula”, o ato que regista as características de um veículo e o identifica através da atribuição do conjunto de caracteres (números e letras) que aparece nas chapas de matrícula (placas) afixadas no veículo;
- i) “Motociclo”, o veículo dotado de duas ou três rodas, com motor de propulsão com cilindrada superior a 50 cm³, ou que, por construção, exceda o patamar de velocidade de 45 km/h;
- j) “Reboque”, o veículo destinado a transitar atrelado a um veículo a motor;
- k) “Segunda via”, o documento emitido para substituir outro que se perdeu, por extravio ou furto;
- l) “Substituição”, a emissão de um novo documento, em substituição de outro, a ser devolvido ao serviço emitente, que se encontra deteriorado ou cujo conteúdo careça de alteração;
- m) “Trator”, o veículo construído para desenvolver um esforço de tração, sem comportar carga útil;
- n) “Título de registo de propriedade”, o documento oficial que comprova o proprietário legal do veículo e os dados técnicos do veículo;
- o) “Veículo agrícola”, o veículo com motor de propulsão, de dois ou mais eixos, que pode ter ou não a função de trator, destinado predominantemente a trabalhos agrícolas ou florestais, que é pesado ou ligeiro consoante a sua tara ou peso bruto exceda ou não 3.500 kg.

Artigo 4.º

Princípio da legalidade das taxas

É proibido impor ou cobrar quaisquer outras taxas além das previstas no artigo 2.º ou em outros atos legislativos.

Artigo 5.º

Aplicação e cobrança das taxas

1. A aplicação e cobrança das taxas previstas no presente diploma cabem ao órgão competente para a prática do ato sujeito a taxa ou ao órgão que dirige a unidade administrativa que presta o serviço sujeito a taxa.
2. O montante e cobrança de taxas pode admitir regime especial, quando exista responsabilidade de terceiro diretamente na assunção do custo de produção relativo à operação de emissão das chapas de matrícula, em condições a definir em diploma próprio, nomeadamente, por concessão.

Artigo 6.º

Sujeito passivo

É devedor das taxas previstas neste diploma o requerente da

prática do ato ou da prestação do serviço sujeitos a taxa, independentemente da sua natureza ou forma jurídica, incluindo pessoas singulares, pessoas coletivas privadas, o Estado e quaisquer outras entidades públicas.

Artigo 7.º

Atos e serviços sujeitos ao pagamento de taxa

1. Estão sujeitos ao pagamento de taxa, nos montantes estabelecidos nos Anexos I e II ao presente diploma, do qual fazem parte integrante, os seguintes atos e serviços:
 - a) Aluguer de veículo para exame de condução;
 - b) Matrícula de veículo;
 - c) Emissão e substituição de certificado de matrícula;
 - d) Alteração de qualquer elemento da matrícula;
 - e) Emissão de título de registo de propriedade do veículo;
 - f) Validade anual de registo para efeitos de circulação;
 - g) Emissão de Substituição Provisória de Título de registo de Propriedade;
 - h) Registo de factos referentes à situação jurídica do veículo, designadamente a transmissão da propriedade;
 - i) Emissão e substituição de carta de condução ou de licença de condução;
 - j) Emissão de segunda via de carta de condução ou de licença de condução;
 - k) Emissão de guias provisórias de substituição de certificado de matrícula, carta de condução e de licença de condução;
 - l) Emissão de licença de atividade de transportes de passageiros regulares;
 - m) Emissão de licença de atividade de transportes de passageiros ocasionais;
 - n) Emissão de licença de veículos afetos à exploração da atividade de transportes públicos;
 - o) Emissão de licença de atividade de veículo de carga e veículo especial;
 - p) Emissão de licença de atividade de veículo de aluguer;
 - q) Emissão de licença de destino específico de curta duração;
 - r) Emissão de A.I.V.I.;
 - s) Emissão de cópias certificadas;
 - t) Emissão de chapas de matrícula;

- u) Pedido de autorização de importação – retificação;
 - v) Pedido de autorização de importação – cancelamento;
 - w) Realização de exames para emissão de carta de condução ou de licença de condução;
 - x) Realização de inspeção de veículos para matrícula;
 - y) Realização de inspeção periódica de veículos;
 - z) Reexportação de veículos.
2. Quando, nos termos da lei, a prática de algum dos atos previstos no número anterior deva ser requerida dentro de certo prazo, o incumprimento do prazo implica o pagamento de uma taxa agravada, que inclui a taxa em falta acrescida do montante em dobro.

Artigo 8.º
Momento da cobrança de taxas

As taxas são cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela entidade competente.

Artigo 9.º
Norma revogatória

É revogado o Diploma Ministerial n.º 6/2010, de 5 de maio.

Artigo 10.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de abril de 2026.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

Miguel Marques Gonçalves Manetelu

Promulgado em 24/4/2026.

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXOS

(a que se referem o n.º 1 do artigo 7.º)

Anexo I

Taxas devidas por atos e serviços referentes a veículos a motor

Ato/Serviço		Taxa (US\$)				
	Automóvel pesado	Automóvel Pesado com reboque	Automóvel ligeiro	Motociclo	Veículo agrícola	Outros veículos a motor
Matrícula definitiva	30	30	30	20	30	30
Matrícula provisória	20	20	20	15	20	20
Alterações à matrícula	30	30	30	20	30	30
Certificado de matrícula veículos	14	14	14	14	14	14
Matrícula do Estado	Automóvel		Motociclo			
	Definitiva	Provisória	Definitiva	Provisória		
	7	7	5	5		
Matrícula especial	Três letras e quatro algarismos	Três letras e três algarismos	Duas letras e dois algarismos	Motociclo		
	500	750	1000		-	
Substituição/ Segunda via do certificado de matrícula	28	28	28	28	28	28
Registo de factos referentes à situação jurídica do veículo	10,50	10,50	10,50	10,50	10,50	10,50

Título de registo de propriedade	84	88	53	25	84	28
Validade anual de circulação	42	44	26,50	12,50	42	14
Substituição do Título de Registo de Propriedade	28	28	24,50	17,50	28	28
Substituição Provisória de Título de Registo de Propriedade	21	21	21	21	21	21
Inspeção para matrícula	28	42	21	14	28	28
Inspeção para matrícula Veículo Estado	14	14	14	7	14	14
Inspeção periódica	28	42	21	14	28	28
Inspeção periódica Veículo Estado	14	14	14	7	14	14
A.I.V.I	21	21	21	14	21	21
Licença de veículos de carga e/ou especial	70	87,50	70	-	-	-
Licença de veículo de aluguer	70	70	70	35	35	70
Licença de curta duração e destino específico	10	-	5	-	-	5
Licença de atividade de transportes públicos p/1 ano	56	-	35	-	-	-
Reexportação de veículos	-	-	52,50	35	-	35

Anexo II

Taxas devidas por atos e serviços não referentes a veículos

Ato/serviço	Taxa (US\$)			
	Pesados	P. Reboque	Ligeiros	Motociclos
Exame para carta de condução fase teórica e prática	24,50	28	21	14
Licença de condução provisória/permanente	14	14	14	14
Emissão de carta de condução	28	28	28	28
Substituição/segunda via de licença de condução	35	35	35	35
Guia de circulação provisória	Até duas semanas		Até quatro semanas	
	20		40	
Guia de circulação provisória veículos do Estado	Até duas semanas		Até quatro semanas	
	10		10	
Emissão de cópia certificada				
Pedido de Autorização de Importação - cancelamento	70			
Pedido de Autorização de importação - Retificação	70			
Aluguer de veículo para exame de condução	Pesados		Ligeiros	Motociclos
	15		10	5

DECRETO-LEI N.º 18/2026

de 6 de Maio

**EXTINÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL
DESIGNADA PARA O COMBATE ÀS ALTERAÇÕES
CLIMÁTICAS, I.P., E PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO
DECRETO-LEI N.º 78/2023, DE 11 DE OUTUBRO,
QUE APROVA A ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DO
TURISMO E AMBIENTE**

O Conselho de Ministros na sua reunião do de 9 de julho de 2025, deliberou realizar uma reestruturação da administração indireta do Estado, com o objetivo de aumentar a eficiência e a transparência da gestão pública, reduzir redundâncias institucionais e melhorar a articulação entre as políticas públicas e a sua execução, a regulamentar por um conjunto de diplomas governamentais, a elaborar e submeter à apreciação e aprovação do Conselho de Ministros.

A referida deliberação preconiza, entre outros objetivos conexos, “a incorporação de determinadas instituições na estrutura de ministérios setoriais, bem como a transformação de alguns institutos públicos em serviços da administração direta do Estado, incluindo a extinção de algumas entidades da administração indireta, passando as suas atribuições para as respetivas linhas ministeriais.”

O presente diploma visa a extinção da Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P. (AND) e a integração das suas atribuições no Ministério do Turismo e Ambiente em cumprimento da referida deliberação do Conselho de Ministros.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

1. É extinta a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P. (AND), criada pelo Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, e aprova os respetivos Estatutos.
2. O presente diploma procede também à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 78/2023, de 11 de outubro, que aprova a Orgânica do Ministério do Turismo e Ambiente.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 78/2023, de 11 de outubro

Os artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 78/2023, de 11 de outubro, que aprova a Orgânica do Ministério do Turismo e Ambiente, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 12.º
[...]

1. [...].

2. Cabe à DGA:

- a) Exercer as funções de Autoridade Nacional Designada para os mecanismos de flexibilidade do Protocolo de Quioto à Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ratificado por Timor-Leste através da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2008, de 7 de maio, tendo como missão, nomeadamente, aprovar a participação de entidades nacionais públicas e privadas em projetos no contexto do desenvolvimento limpo e no comércio de emissões, bem como servir de interlocutor entre a República Democrática de Timor-Leste e o Fundo Climático Verde;

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3. [...].

Artigo 14.º
[...]

1. [...].

2. Cabe à DNAC:

- a) Desenvolver planos e realizar, sob orientação do Diretor-Geral, a intervenção relacionada com as obrigações decorrentes dos tratados internacionais em matéria ambiental ratificados por Timor-Leste, nomeadamente no âmbito das competências estabelecidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º;

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...].

- p) [...]; Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de abril de 2026.
- q) [...];
- r) [...]; O Primeiro-Ministro,
- s) [...];
- t) [...]; **Kay Rala Xanana Gusmão**
- u) [...];
- v) [...]; O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e
Ministro do Turismo e Ambiente,
- w) [...];
- x) [...];
- y) [...]; **Francisco Kalbuadi Lay**
- z) [...]; Promulgado em 30/4/2026.
- aa) [...];
- bb) [...]. Publique-se.

3. [...]”

O Presidente da República,

Artigo 3.º

**Procedimento de incorporação na estrutura do Ministério
do Turismo e Ambiente**

José Ramos-Horta

1. O pessoal da extinta Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., criada pelo Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, transitam para o Ministério do Turismo e Ambiente, sendo a integração dos recursos humanos efetuada em concertação com a Comissão da Função Pública.
2. Os recursos financeiros e patrimoniais da extinta Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P. devem ser transferidos para o orçamento do Ministério do Turismo e Ambiente.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 78/2023, de 11 de outubro, que aprova a Orgânica do Ministério do Turismo e Ambiente;
- b) O Decreto-Lei n.º 42/2022, de 8 de junho, que cria a Autoridade Nacional Designada para o Combate às Alterações Climáticas, I.P., e aprova os respetivos Estatutos.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.